

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 2026

Proíbe a exportação e a importação de animais vivos para fins comerciais por via marítima ou por quaisquer meios de transporte que coloquem em risco sua integridade física e emocional, e dá outras providências.

Autora: Deputada HELOÍSA HELENA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.026, de 2026, de autoria da Deputada Heloísa Helena, visa proibir, em todo o território nacional, a exportação e a importação de animais vivos de qualquer espécie para fins comerciais quando o transporte envolver condições que gerem risco à vida, à saúde, à integridade física ou ao bem-estar animal.

A proposição veda expressamente o transporte por navios de carga viva, inclusive embarcações adaptadas ou convertidas, e por meios que submetam os animais a confinamento prolongado, superlotação, risco elevado de acidentes ou que impossibilitem a assistência veterinária. A restrição aplica-se a animais destinados ao abate, engorda, reprodução ou comercialização para fins industriais e econômicos.

O texto estabelece o prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo e prevê penalidades administrativas que incluem multa, suspensão de atividades, cassação de licenças e apreensão dos animais.



Na justificação apresentada, a autora argumenta que a exportação e a importação de animais vivos por via marítima são incompatíveis com os padrões mínimos de bem-estar animal, segurança sanitária e responsabilidade ambiental. Defende que a continuidade dessa prática prejudica a imagem internacional do País e sugere a transição para um modelo baseado na exportação de produtos processados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Tem apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.026, de 2026, de autoria da Deputada Heloísa Helena, visa proibir, em todo o território nacional, a exportação e a importação de animais vivos de qualquer espécie para fins comerciais, quando o transporte envolver condições que gerem risco à vida, à saúde, à integridade física ou ao bem-estar animal.

Embora a proposição reflita preocupação com a proteção animal e com a manutenção de padrões éticos nas atividades comerciais do País, sua aprovação revela-se inoportuna, inadequada e tecnicamente equivocada.

Do ponto de vista econômico, a proibição ampla e irrestrita da comercialização internacional de gado em pé geraria graves prejuízos ao setor agropecuário brasileiro, justamente em momento de expansão recorde da atividade, desestruturando cadeias produtivas consolidadas e atingindo de forma desproporcional economias regionais que estruturaram, em torno dessa atividade, cadeias inteiras de pré-embarque, portos, transporte rodoviário e serviços veterinários especializados, com resultado direto em perda de empregos no campo, redução da receita cambial e quebra de contratos internacionais firmados com nações parceiras.

Cabe registrar, ainda, que a proposição pode incorrer em vício de desproporcionalidade, na medida em que institui a medida mais gravosa possível — a proibição total de uma atividade econômica lícita — quando medidas menos restritivas, como a intensificação da fiscalização, o aprimoramento de protocolos e a imposição de exigências técnicas adicionais, já se mostram aptas a atingir a finalidade protetiva pretendida pela autora.

Ademais, a medida carece de oportunidade e de necessidade, visto que o Brasil já dispõe de denso arcabouço técnico-regulatório que disciplina, com rigor crescente, o transporte de animais vivos destinados à



exportação, cumprindo as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), cujo Código Sanitário para os Animais Terrestres fixa normas internacionais para o transporte e o bem-estar de animais de produção, sem, contudo, adotar a proibição como instrumento — reconhecendo que o transporte seguro de animais vivos é tecnicamente viável e deve ser regulado, não banido.

Com base nessas diretrizes, a matéria já se encontra devidamente tutelada por densa legislação infralegal editada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), que exige, atualmente, fiscalização presencial em 100% das operações de embarque, rastreabilidade individual dos animais, quarentena mínima nas estações de pré-embarque, manejo adequado, controle de lotação, acompanhamento veterinário obrigatório, aprovação prévia de embarcações pela Capitania dos Portos e apresentação de relatório de ocorrências de morte ou morbidade após o desembarque.

A imposição de uma proibição legal genérica ignora, assim, o arcabouço administrativo-fiscalizatório já existente e a competência técnica dos órgãos executivos para regular a atividade de forma dinâmica e baseada em evidências científicas.

Por fim, não se pode desconsiderar os riscos que a medida traria à política comercial e à imagem internacional do agronegócio brasileiro. A ruptura unilateral e abrupta de relações comerciais consolidadas com parceiros estratégicos pode ser interpretada como sinal de instabilidade regulatória e insegurança jurídica para investidores e importadores estrangeiros, com potencial de comprometer negociações em curso em outras frentes do agronegócio brasileiro, inclusive na exportação de carne processada, que já enfrenta concorrência acirrada em outros mercados.

Dessa forma, considerando as dinâmicas próprias desse mercado, os investimentos realizados com base nas normas vigentes e o robusto sistema regulatório já em vigor, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.026, de 2026.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026-10660



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268308759500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

